



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0005238-57.2008.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005238-57.2008.4.01.3200

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO AMAZONAS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE TRINTIN JUNIOR - AM5608000A

POLO PASSIVO:CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MICHELE NOEMIA MENDES MONTEIRO - AM4573

RELATOR(A):HERCULES FAJOSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira (RELATOR CONV.):

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva “sustar, de imediato, a cobrança da Taxa pela lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel por parte do Cartório do 2º Ofício de Notas, para que se abstenha de cobrar a referida Taxa e proceda a entrega da escritura ao Conselho Requerente”. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinquzentos reais) (ID 45352028 - fls. 63/66, rolagem do PDF). Valor da causa: R\$3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais, o apelante argumenta que a sentença recorrida está em confronto com o ordenamento jurídico vigente, bem como o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto (ID 45352028 - fls. 70/85, rolagem do PDF).

Com contrarrazões (ID 45352028, fls. 94/104 da rolagem do PDF).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira (RELATOR CONV.):

O magistrado *a quo* consignou que:

No caso sub examine, não vislumbro a plausibilidade jurídica alardeada na peça inicial, quanto ao cabimento de se promover a extensão da imunidade tributária, invocada pelo Autor, aos emolumentos cartorários.

Ocorre que imunidade tributária e isenção de custas são coisas distintas e o fato de os serviços de profissões regulamentadas não precisarem recolher impostos não significa que estão isentos do pagamento de custas cartorárias relativa aos respectivos emolumentos.

O fato é que, embora os conselhos de fiscalização profissional possuam natureza autárquica, os precedentes jurisprudenciais vêm decidindo que a imunidade tributária recíproca é extensiva às autarquias no que se refere, tão-somente, ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, conforme se denota do parágrafo 2º do art. 150, VI da CF, não abrangendo a taxa e outros emolumentos distintos dos impostos.

[...]

Ex positis, supedaneado nos princípios norteadores da legislação processual, bem como nas argumentações acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor e EXTINGO o processo com resolução de mérito (ID 45352028 - fls. 63/66, rolagem do PDF).

Na hipótese, é fato incontroverso que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, circunstância que atrai a aplicação da imunidade assegurada no art. 150, § 2º, da Constituição Federal, bem como a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Contudo, decidiu pela improcedência do pedido formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas.

Assim, a sentença destoa do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.537/1977. ISENÇÃO DA UNIÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO NO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS SOBRE EMOLUMENTOS. RECEPÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A atividade exercida pelos notários e oficiais de registro constitui modalidade de serviço público, devendo, portanto, obediência às regras de regime jurídico de direito público.
2. O Decreto-Lei nº 1.537/177, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, disciplina, em caráter geral,

tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no §2º do art. 236 da Constituição da República. Competência legislativa da União.

3. Viola o art. 236, § 2º, da Constituição Federal, ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada Procedente (ADPF 194, Tribunal Pleno, Relator p/acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 13/10/2020).

Sobre a extensão da isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977 às autarquias federais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTOS. TAXAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, II, DO CTN, E DO ART. 1º DA LEI Nº 10.169/00. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira - SC objetivando afastar a exigência de pagamento de emolumentos para fornecimento de certidões e matrículas de imóveis de propriedade da Autarquia Previdenciária, e ainda, ver reconhecido o direito de obter as certidões atualizadas dos imóveis de sua propriedade, com isenção de pagamento.

II - No Tribunal Regional da 4^a Região, negou-se provimento ao recurso de apelação do Estado de Santa Catarina, mantendo incólume a decisão monocrática de procedência da ação.

III - A respeito da alegação de violação do art. 33, §§ 1º e 2º, da LC Estadual n. 156/77, e dos arts. 24, IV, 150, § 6º, 151, III, e 236, § 2º da CF, é necessário destacar da impossibilidade da apreciação de dispositivos constitucionais e de direito local pela via do recurso especial, a uma, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte, a duas, por óbice, por analogia, do enunciado da Súmula nº 280/STF.

IV - No que trata da alegação de violação do art. 111, II, do CTN, e do art. 1º da Lei nº 10.169/00, sem razão o recorrente, visto que o Tribunal a quo decidiu a questão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual a União e as Autarquias Federais, neste caso o INSS, são isentas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.537/1977. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.361/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/2/2017; REsp 1.334.830/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2013.

V - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.701.188/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/09/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.

1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.
 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1.471.870/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014).

O apelante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil de 1973, art. 333, I, vigente à época da prolação da sentença), qual seja, demonstrar que faz jus à imunidade e também à isenção, na qualidade de autarquia federal.

Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

Considerando que a sentença foi proferida antes da vigência do novo Código de Processo Civil, a verba honorária deve observar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para afastar a cobrança das custas e emolumentos cartorários pela lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel pelo apelante. Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0005238-57.2008.4.01.3200

RELATOR (CONV.): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS

Advogado do APELANTE: JOSÉ TRINTIN JUNIOR - OAB/AM 5.808-A

APELADO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Advogada do APELADO: MICHELE NOËMIA MENDES MONTEIRO - OAB/AM 4.573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: “O Decreto-Lei nº 1.537/177, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, disciplina, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no §2º do art. 236 da Constituição da República. Competência legislativa da União. 3. Viola o art. 236, §2º, da Constituição Federal, ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse” (ADPF 194, Tribunal Pleno, Relator p/acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Sessão virtual de 26/06/2020 a 04/08/2020, DJE de 13/10/2020).

2. Sobre a extensão da isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977 às autarquias federais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “O Tribunal a quo decidiu a questão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual a União e as Autarquias Federais, neste caso o INSS, são isentas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 1.537/1977. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.361/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/2/2017; REsp 1.334.830/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2013” (AgInt no REsp 1.701.188/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/09/2019).

3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, circunstância que atrai a aplicação da imunidade assegurada no art. 150, § 2º, da Constituição Federal, bem como a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977.

4. O apelante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil de 1973, art. 333, I, vigente à época da prolação da sentença), qual seja, demonstrar que faz jus à imunidade e também à isenção, na qualidade de autarquia federal.

5. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

6. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

7. Considerando que a sentença foi proferida antes da vigência do novo Código de Processo Civil, a verba honorária deve observar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2022 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL Roberto Carlos de Oliveira
Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

14/12/2022 17:47:07

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



221214135828303000002

IMPRIMIR **GERAR PDF**